TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 553953/26
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ENGPLANO ENGENHARIA LTDA- EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2545/26 - Tribunal Pleno

Atos de Contratação do Tribunal. Aditivo de Contrato. 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024. Serviços de instalação e adequação da Subestação do Edifício Sede. Acréscimos quantitativos e qualitativos e supressões quantitativas no objeto. Adequações necessárias à perfeita execução dos serviços, sem desnaturação do objeto. Manifestações favoráveis. Regularidade. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 4° Termo Aditivo ao Contrato n° 42/2024, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa ENGPLANO ENGENHARIA LTDA. para a realização de serviços de instalação e adequação da Subestação do Edifício Sede, em conformidade com o disposto na cláusula primeira[1] do instrumento contratual (Processo nº 70299-4/24, peça 33).

O aditivo pretendido se destina à realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e à supressão quantitativa no objeto, consoante discriminado em planilhas, que constituirão anexos do Termo Aditivo, conforme a

[1] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)
1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
1.2.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação;
1.2.2. A Proposta do Contratado; e
1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

cláusula primeira[2] da minuta apresentada, juntada na peça 18 dos autos, e consoante os valores indicados na cláusula segunda[3].

O pedido de aditivo foi apresentado pela Diretoria Administrativa – DA (Requerimento n° 222/26, peça 2), que carreou ao expediente o documento com as justificativas apresentadas pela própria empresa contratada para as alterações pleiteadas (peça 3).

De acordo com a contratada, a solicitação de aditivo contratual fundamenta-se em fatos técnicos constatados durante a execução das obras, não previstos nas etapas anteriores do Contrato, como detalhado na manifestação.

A contratada salientou que as alterações constituem "resposta técnica obrigatória a condições imprevistas, riscos estruturais e necessidades operacionais" e que "Cada item é fundamentado em evidências registradas durante a execução, garantindo total aderência aos projetos, às normas técnicas, à segurança dos trabalhadores e à integridade das edificações."

Na peça 4 a Diretoria Administrativa juntou documento, subscrito pelo gestor e pelo fiscal do Contrato nº 42/2024, que informa que foram mantidos entendimentos entre as partes para a formalização do presente aditivo e que há justificativas para as alterações, apontando a "existência de fundamento suficiente para processamento do respectivo aditivo, por se tratar de adaptações, complementações e aperfeiçoamentos decorrentes da evolução do projeto, evidenciando a necessidade de ajustes para alcançar os resultados esperados."

Também no documento de peça 4, o gestor e fiscal do Contrato consignaram que a coleta de preços foi realizada de modo conjunto, entre a

---

[2] CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do Contrato nº 042/2024, mediante acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa, conforme discriminado nas planilhas constantes do Anexo I, que integram este instrumento para todos os fins.
1.1.1. Os acréscimos quantitativos e qualitativos consistem no aumento dos quantitativos de itens já constantes do contrato e na inclusão de serviços e materiais necessários à execução do objeto, no valor total de R$ 944.973,06 (novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e seis centavos).
1.1.2. A supressão quantitativa consiste na redução de quantitativos de item constante do contrato, no valor total de R$ 297.950,22 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos).

[3] CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO
2.1. Em decorrência das alterações previstas na Cláusula Primeira, conforme valores discriminados no Anexo I, que resultam em acréscimo líquido de R$ 647.022,84 (seiscentos e quarenta e sete mil, vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), o valor global do Contrato nº 042/2024 passa a ser de R$ 16.699.176,41 (dezesseis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).
2.2. O valor indicado no item 2.1 é estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente executados, medidos e recebidos, observados os preços unitários contratuais aplicáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

contratada e a fiscalização; que a equipe interna da Diretoria Administrativa “aferiu que a coleta de orçamento de todos os itens está de acordo com os valores do mercado vide os dados de cliente constante nas cotações da peça anexa ‘109 ORÇ-AGRUPADO’”; que a fiscalização e a contratada estão de acordo com as alterações e com os valores calculados, conforme “carta de concordância” de peça 5; e que as alterações contratuais solicitadas são necessárias, oportunas e não transfiguram o objeto contratado.

Por fim, em virtude da necessidade da execução dos serviços solicitados, o gestor e o fiscal manifestaram-se favoravelmente à extrapolação dos limites estabelecidos no art. 125[4] da Lei 14.133/21, ponderando que a não execução de tais serviços em um curto prazo pode comprometer a estrutura e o funcionamento do projeto de Instalação e Adequação da Subestação e, em um caso extremo, até condená-lo.

Na peça 5 consta a manifestação de concordância da ENGPLANO ENGENHARIA LTDA. com o aditivo objeto dos autos.

Na peça 6 consta informação prestada pelo gestor e pelo fiscal do Contrato quanto ao aumento da estimativa de horas extras, previsto no aditivo, no sentido de que esse “decorre exclusivamente da ampliação do escopo contratual promovida pela Administração, com a consequente necessidade de execução de serviços adicionais não contemplados originalmente no objeto contratado”, e que “não possui o condão de beneficiar ou compensar eventuais atrasos na execução da obra imputáveis à própria Contratada, tampouco de viabilizar a recuperação de cronograma em razão de inadimplemento contratual por ela ocasionado”.

Foram também juntados aos autos o relatório acerca da execução do Contrato (peça 7); a Anotação de Responsabilidade Técnica quanto ao orçamento para o 4º Termo Aditivo (peça 8); a planilha referente às cotações de preços para o aditivo (peça 9); a planilha contendo justificativas de composições de preços (peça 10); a planilha de medição (peça 11); o orçamento agrupado (peça 12); a planilha de qualitativo (peça 13); a planilha de quantitativo (peça 14); a planilha de

[4] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

supressão (peça 15); o documento de pesquisa de preços (peça 16); e os documentos referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto Aditivo de Contrato, consoante o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 19, fl. 1).

Por meio do Despacho n° 421/26 (peça 19), a Supervisão de Licitações e Contratos – SL, de início, apresentou o histórico contratual[5], informando que o ajuste foi formalizado nos autos nº 70299-4/24, com vigência inicial de doze meses e prazo de execução de sete meses contados da ordem de serviço, pelo valor de R$ 15.928.881,06 (quinze milhões, novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos), e que até o momento o Contrato foi objeto de três aditivos e um apostilamento.

Informou também que mediante o 1º aditivo foram realizados acréscimos e supressões no objeto, além da prorrogação dos prazos de vigência e de execução (Processo nº 58441-3/25); que por meio do 2º aditivo foram realizados acréscimos e supressões no objeto, sem alteração de prazos (Processo nº 77294-5/25); que mediante o 1º apostilamento foram reajustados os valores avençados (Processo 5922-0/26); e que por intermédio do 3º aditivo (Processo nº 16530-9/26)

[5]

Quadro 1 – Síntese do Histórico Contratual

Instrumento	Processo	Alteração	Valor	Prazo
CTO 42/2024	70299-4/24	Contratação originária	R$ 15.928.881,06	Vigência: 12 meses; execução: 7 meses da OS
1º TA	58441-3/25	Acréscimos, supressões e prorrogação	Redução líquida de R$ 2.742.168,86	+7 meses de vigência e +7 meses de execução
2º TA	77294-5/25	Acréscimos e supressões	Acréscimo: R$ 4.044.356,37; supressão: R$ 1.747.013,75	Sem alteração de prazo
1º APO	5922-0/26	Reajuste contratual	R$ 571.257,63	Sem alteração de prazo
3º TA	16530-9/26	Prorrogação	Sem alteração de valor	Vigência até 17/08/2027; execução: prorrogação de 9 meses
4º TA (em análise)	55395-3/26	Acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa	Acréscimo: R$ 944.973,06; supressão: R$ 297.950,22	Sem alteração de prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

foram prorrogados os prazos de execução (por nove meses) e de vigência do ajuste (até 17/08/2027).

Ainda, a SLC pontuou que o aditivo contempla acréscimos no valor total de R$ 944.973,06, dos quais R$ 640.360,95 correspondem a acréscimos quantitativos, de itens já contemplados na contratação, e R$ 304.612,11 a acréscimos qualitativos, decorrentes da inclusão de serviços, materiais e soluções necessários à continuidade da execução do objeto, conforme detalhamento constante das planilhas e manifestações técnicas juntadas às peças nºs 3, 7, 13 e 14.

Assim, considerados os acréscimos já formalizados nos termos aditivos anteriores, no montante de R$ 7.995.831,12, e o acréscimo ora proposto de R$ 944.973,06, os acréscimos acumulados alcançam R$ 8.940.804,18.

No que se refere às supressões, observou que o aditivo contempla, ainda, supressão quantitativa no valor de R$ 297.950,22, decorrente da redução de quantitativo de item contratual, conforme demonstrado nas peças nºs 7 e 15, e que somadas as supressões anteriormente formalizadas, no montante de R$ 8.440.657,36, à supressão ora proposta, as reduções acumuladas alcançam R$ 8.738.607,58.

Registrou que considerados conjuntamente os acréscimos de R$ 944.973,06 e as supressões de R$ 297.950,22, o presente aditivo produz acréscimo líquido de R$ 647.022,84, e que em decorrência das alterações ora propostas o valor global consolidado da contratação passará a ser de R$ 16.699.176,41, conforme demonstrado nas peças nºs 4 e 11.

Expôs também que considerados separadamente os acréscimos e as supressões formalizados ao longo da execução, sem compensação entre eles, os acréscimos acumulados alcançam R$ 8.940.804,18, correspondentes a aproximadamente 54,19%, enquanto as supressões totalizam R$ 8.738.607,58, equivalentes a aproximadamente 52,96%, percentuais que, em síntese, extrapolam os previstos no art. 125[6] da Lei nº 14.133/2021.

[6] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

Entretanto, ponderou que no Acórdão nº 1.753/2026 – Plenário[7], proferido em sede de consulta, embora o Tribunal de Contas da União – TCU tenha entendido que as alterações quantitativas e qualitativas, inclusive quando consensuais, submetem-se, em regra, aos limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, admitiu, contudo, excepcionalmente, sua superação nas alterações consensuais necessárias à completa execução do objeto original, desde que demonstrada, de forma escrita e inequívoca, a viabilidade da solução sob os aspectos técnico, econômico e social.

Nesse contexto, afirmou que "os elementos constantes dos autos apresentam-se compatíveis com a hipótese excepcional de modificação consensual acima dos limites ordinários examinada pelo TCU, especialmente diante da vinculação das alterações à conclusão do objeto originalmente contratado e das justificativas de ordem técnica, econômica e social apresentadas."

A SLC também apontou que não obstante registro de que a execução contratual não está ocorrendo de forma regular e satisfatória, conforme a peça 7, "com apontamentos de atraso significativo, descompasso entre o cronograma e a evolução física da obra e insuficiência de mobilização[8]", a fiscalização manifestou-se favoravelmente ao aditivo, por considerar que os serviços e materiais nele contemplados são necessários à conclusão do objeto, ressalvando expressamente que a sua formalização não representa aceitação dos atrasos, regularização das inconformidades verificadas ou renúncia à apuração de eventual responsabilidade contratual.

Acrescentou que a necessidade das alterações se encontra fundamentada na requisição da Contratada (peça 3) e na manifestação técnica da Diretoria Administrativa (peça 4); que está comprovada a vantajosidade econômica, com a preservação da relação econômica estabelecida na contratação originária (peças 9, 10, 12 a 14 e 16), à luz dos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133/2021; que há nos autos a manifestação da concordância da contratada (peça 5); e que está

atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

[7] TCU. Acórdão nº 1.753/2026 – Plenário. Consulta. Rel. Min. Augusto Nardes. Sessão de 1º/7/2026.

[8] Tendo sido expedidas notificações à Contratada e autuado o Procedimento nº 32454-0/26 – Procedimento de Fiscalização – Comunicação de Irregularidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

comprovada a manutenção das condições de habilitação e a inexistência de impedimentos, conforme certidões de peça 17.

A Diretoria de Finanças – DF efetuou a indicação de recursos para custear as alterações versadas no aditivo proposto por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000032, e apresentou a declaração do ordenador de despesas de que a despesa correspondente tem compatibilidade com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (cf. peças 21 e 22).

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer n° 338/26 (peça 23), em que concluiu pela viabilidade jurídica da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024.

A Controladoria Interna – CI consignou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, consoante a Informação n° 137/26 (peça 24).

Ainda, a título de orientação, a CI opinou que seja apreciado o apontamento realizado no item 2.7 de sua manifestação, em que ponderou que foram apontadas ocorrências, verificadas durante a execução do contrato, no "relatório de análise técnica", e que a "formalização do presente aditivo não deve afastar o devido exame e responsabilização pelos atrasos e demais inconformidades atribuídas à Contratada.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC registrou não se opor à formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, nos termos do Parecer nº 321/26-PGC (peça 25).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como narrado, o aditivo em exame tem por finalidade realizar acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto do Contrato n° 42/2024, haja vista as justificativas apresentadas pela empresa contratada de que as alterações pleiteadas têm fundamentos em fatos técnicos constatados durante a execução das obras, não previstos nas etapas anteriores do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

Contrato e nos aditivos anteriores, resultantes de condições reais encontradas no local da execução das obras, notadamente condições geológicas e a constatação de redes de drenagem subterrâneas preexistentes, conforme detalhado na peça 3.

Observa-se, a partir do contido na peça 3, que as alterações objeto do 4º Termo Aditivo e as suas justificativas, são, em síntese, as seguintes:

a) Escavações e Reaterro.

As condições geológicas encontradas, com argila siltosa mole e presença de água, exigem a ampliação de cortes, a remoção de taludes, a instalação de contenções provisórias e adequação do projeto de terraplanagem inicial.

b) Drenagem.

Em razão de redes preexistentes sem registros na documentação técnica e nos projetos dos arquivos do Tribunal, a execução das Salas Técnicas no Edifício Anexo demanda novo trecho de drenagem, caixa de captação pluvial e redimensionamento do projeto para integrar as redes preexistentes.

c) Impermeabilização.

Para garantir qualidade e vida útil mínima de trinta anos nas novas construções – nova Subestação, Galeria Técnica e Salas Técnicas, foram ampliados os sistemas de impermeabilização, com a necessária revisão e o redimensionamento do projeto.

d) Laudo estrutural para abertura de portas e janelas.

É necessária a contratação de empresa especializada para elaborar laudo técnico e projetos estrutural e civil, a fim de verificar a viabilidade de novas aberturas nas contenções dos estacionamentos dos Edifícios Sede e Anexo e da Subestação existente.

e) Projetos.

Os ajustes de soluções técnicas do 4º Aditivo exigem adequações nos projetos executivos de engenharia desenvolvidos durante a execução contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

Ressalta-se que a unidade requisitante do aditivo, em manifestação apresentada pelo gestor e pelo fiscal do Contrato, atestou, na peça 4, haver "fundamento suficiente para processamento do respectivo termo aditivo, por se tratar de adaptações, complementações e aperfeiçoamentos decorrentes da evolução do projeto, evidenciando a necessidade de ajustes para alcançar os resultados esperados."

Constatada a necessidade das alterações, a instrução demonstrou que o aditivo contempla acréscimos no valor total de R$ 944.973,06, dos quais R$ 640.360,95 correspondem a acréscimos quantitativos, de itens já contemplados na contratação, e R$ 304.612,11 a acréscimos qualitativos, além de supressão quantitativa no valor de R$ 297.950,22.

Assim, consta que os acréscimos objeto do aditivo em exame, somados aos acréscimos já realizados mediante o 1º e o 2º aditivos, anteriormente formalizados, correspondem a aproximadamente 54,19% do valor inicial atualizado do Contrato, enquanto a supressão, somada às supressões anteriores, totaliza R$ 8.738.607,58, equivalente a aproximadamente 52,96% do valor inicial atualizado do Contrato.

Em que pese o fato de versar o aditivo sobre alterações consensuais, conforme declaração de concordância da contratada (peça 5), e não obstante o teor das decisões anteriormente proferidas por esta Corte, referentes aos dois primeiros aditivos, acerca de alterações consensuais no objeto deste Contrato e seus limites, a Diretoria Jurídica e a Supervisão de Licitações e Contratos ressaltaram que, posteriormente, o TCU examinou diretamente a controvérsia acerca da incidência dos limites percentuais fixados no art. 125[9] da Lei nº 14.133/2021 sobre alterações consensuais, o que fez por meio do Acórdão nº 1.753/2026 – Plenário[10], proferido em sede de consulta, em 1º de julho de 2026[11].

---

[9] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

[10] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/resposta-consulta/altera%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520contratual%2520requisitos/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue

[11] "**ENUNCIADO**
Tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão -, sejam elas unilaterais ou consensuais, devem se sujeitar aos limites

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

Nesse contexto, a DIJUR, no Parecer nº 338/26 (peça 23), ponderou que embora o pronunciamento do TCU não ostente caráter vinculante para esta Corte de Contas, constitui relevante referencial interpretativo, sobretudo por decorrer de consulta na qual a questão foi examinada em abstrato e especificamente à luz do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a Diretoria Jurídica salientou que, no aludido Acórdão, o TCU entendeu que as alterações quantitativas e qualitativas, inclusive quando consensuais, submetem-se, em regra, aos limites percentuais estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como à proibição de transfiguração do objeto contratado e à manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado:

> 9.2.1. tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão -, sejam elas unilaterais ou consensuais, devem se sujeitar aos limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios do art. 5º e disposições dos arts. 126 e 128 da mesma lei, quanto à proibição de transfiguração do objeto contratado e à manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado, respectivamente;

Todavia, a unidade expôs que **o TCU reconheceu expressamente a possibilidade excepcional de superação dos limites estabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021 nas alterações consensuais, desde que necessárias à completa execução do objeto original e demonstrada, por escrito e de forma inequívoca, sua viabilidade do ponto de vista técnico, econômico e social**, nos seguintes moldes:

> 9.2.2. excepcionalmente, nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites

preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios do art. 5º e disposições dos arts. 126 e 128 da mesma lei, quanto à proibição de transfiguração do objeto contratado e à manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado, respectivamente. Excepcionalmente, nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, desde que sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato e se demonstre, por escrito e inequivocamente, sua viabilidade do ponto de vista: (i) técnico, que o contratado mantém as condições e garantias da sua proposta e possui capacidade técnica e econômico-financeira para sua consecução; (ii) econômico, que a opção pela continuidade do contrato é menos onerosa que os encargos oriundos de sua rescisão acrescido dos custos para elaboração de um novo procedimento licitatório e de manutenção e vigilância nesse período, quando aplicável; e (iii) social, que vise antecipar os benefícios e usufruto do objeto contratado."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

> preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, desde que sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato e se demonstre, por escrito e inequivocamente, sua viabilidade do ponto de vista: (i) técnico, que o contratado mantém as condições e garantias da sua proposta e possui capacidade técnica e econômico-financeira para sua consecução; (ii) econômico, que a opção pela continuidade do contrato é menos onerosa que os encargos oriundos de sua rescisão acrescido dos custos para elaboração de um novo procedimento licitatório e de manutenção e vigilância nesse período, quando aplicável; e (iii) social, que vise antecipar os benefícios e usufruto do objeto contratado;

Por conseguinte, **a DIJUR** examinou as circunstâncias documentadas nos presentes autos quanto às alterações consensuais pretendidas e **concluiu pelo enquadramento do caso concreto à hipótese excepcional delineada na supracitada decisão do TCU, consoante os fundamentos adiante reproduzidos** (peça 23, fls. 7 a 10), **que adoto como razões de decidir**:

> **II.3 – Da possibilidade de superação excepcional dos limites no caso concreto**
>
> Estabelecido o parâmetro jurídico acima, cumpre verificar se as circunstâncias documentadas nos autos permitem enquadrar a alteração pretendida na hipótese excepcional anteriormente delineada.
>
> Para tanto, importa examinar, inicialmente, se as modificações se destinam (i) à completa execução do objeto originalmente contratado, sem sua (ii) transfiguração, e, em seguida, se encontram suficientemente demonstradas as (iii) condições de viabilidade técnica, econômica e social indicadas no Acórdão nº 1.753/2026-TCU-Plenário.
>
> Sob o primeiro aspecto, a instrução técnica atribui as alterações pretendidas a condições verificadas no curso da execução da obra e a adaptações consideradas necessárias ao adequado funcionamento das instalações. A Requisição de Aditivo (peça 3) registra, entre outros elementos, condições geológicas constatadas durante as escavações, inclusive presença de água, necessidade de adequações nos sistemas de drenagem, intervenções estruturais, alterações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

relacionadas à impermeabilização e aterramento e adequações dos projetos executivos.

A Supervisão de Engenharia e Arquitetura (peça 4), por sua vez, ratifica a necessidade das adaptações, complementações e melhorias decorrentes da evolução do projeto e da execução da obra, consignando que as modificações permanecem vinculadas ao objeto contratado e não importam sua desnaturação. No mesmo sentido, a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 19) registra que os serviços adicionais decorrem das condições encontradas no local e das adaptações necessárias à execução das subestações, sem caracterização de finalidade autônoma ou de novo empreendimento.

À vista desses elementos, e considerando os limites próprios da análise jurídica, não se identifica fundamento para infirmar a conclusão das unidades técnicas de que as modificações permanecem funcionalmente vinculadas à execução do objeto originário. A aferição da necessidade concreta de cada solução de engenharia, de seus quantitativos e de seu dimensionamento compete aos agentes técnicos responsáveis, cabendo à DIJUR verificar, sob o aspecto jurídico, se as justificativas apresentadas são aptas a estabelecer o nexo entre as alterações e o objeto contratado. Nesse plano, a instrução oferece suporte suficiente para afastar, em princípio, a hipótese de transfiguração vedada pelo art. 126 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à viabilidade técnica, o parâmetro adotado pelo TCU exige não apenas que as modificações sejam tecnicamente justificadas, mas também que a contratada mantenha as condições e garantias de sua proposta e disponha de capacidade técnica e econômico-financeira para executá-las. No expediente, além das manifestações da fiscalização e da unidade de engenharia quanto à exequibilidade das soluções propostas, foram juntados documentos destinados à comprovação da manutenção das condições de habilitação e à verificação da inexistência de impedimentos da ENGPLANO. As consultas realizadas não apontaram, nos registros examinados, impedimento à continuidade da contratação.

A concordância da Contratada também se encontra formalmente documentada, abrangendo os acréscimos quantitativos e qualitativos e as supressões que compõem o aditamento. Tal anuência, embora não seja considerada isoladamente suficiente para justificar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

extrapolação dos limites, constitui elemento necessário à caracterização da alteração como consensual e, conjugada com os demais documentos da instrução, contribui para a demonstração de sua viabilidade.

Sob a perspectiva econômica, as unidades responsáveis justificam a continuidade do contrato a partir dos custos e impactos associados à interrupção da obra e à realização de nova contratação. A manifestação técnica registra que eventual nova licitação demandaria desmobilização e posterior mobilização, além de sujeitar os serviços remanescentes aos preços atualmente praticados no mercado, com potencial incremento dos custos e do tempo necessário à conclusão das intervenções. A SLC, ao examinar a questão, igualmente considerou os efeitos econômicos da paralisação, da realização de novo procedimento e dos correspondentes custos de transição.

Não compete à análise jurídica substituir o juízo técnico-econômico realizado pelas unidades responsáveis nem refazer as estimativas que o embasam. Sob o prisma da juridicidade, interessa verificar se a opção pela continuidade contratual foi objeto de motivação específica e se a instrução contempla os fatores indicados pelo referencial adotado. Nesse aspecto, nos parece que as razões apresentadas guardam correspondência com o critério estabelecido no item 9.2.2 do Acórdão nº 1.753/2026, especialmente quanto à comparação entre a continuidade da contratação e os ônus decorrentes de sua interrupção e da instauração de novo procedimento.

Também se encontra presente a dimensão social indicada no referido precedente, compreendida, naquele julgamento, como a aptidão da medida para antecipar “os benefícios e usufruto do objeto contratado”. A justificativa administrativa associa a continuidade das intervenções à conclusão e disponibilização da infraestrutura das subestações dos Edifícios Sede e Anexo, evitando interrupções, retrabalhos e postergação de sua utilização. A SLC igualmente registra que a continuidade permite antecipar a disponibilização da infraestrutura e reduzir os efeitos da prolongação das obras sobre os edifícios envolvidos.

Nesse ponto, em nosso sentir, não se exige que o objeto possua finalidade social em sentido estrito, uma vez que o critério formulado pelo TCU dirige-se, nos próprios termos do precedente, à antecipação dos benefícios e da fruição do objeto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

> contratado. Sob essa perspectiva, a conclusão das instalações e sua disponibilização para o funcionamento da estrutura administrativa do Tribunal mostram-se compatíveis com a finalidade considerada no precedente.
>
> Sob esse prisma, o exame conjunto desses elementos permite reconhecer que, sob o aspecto jurídico, o acervo documental carreado ao feito se revela suficiente para admitir, no caso concreto, a superação excepcional dos limites percentuais do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Vale destacar que o entendimento do Ministério Público de Contas é igualmente no sentido de que "a formalização do aditivo em exame se amolda às condicionantes delineadas pelo TCU no recente Acórdão nº 1.753/26-Plenário, hábeis a autorizar a excepcional superação da limitação prevista no já reproduzido art. 125 da Lei de Licitações", conforme o Parecer nº 321/26-PGC (peça 25).

Outrossim, cumpre ratificar a manifestação exarada pela DIJUR também no que tange às ressalvas realizadas no sentido de que **a conclusão acima, pelo preenchimento dos requisitos necessários para a superação excepcional dos limites percentuais para a celebração do aditivo, não importa qualquer juízo favorável acerca da regularidade da execução contratual até o momento** (peça 23, fl. 10):

> **Por oportuno, mister consignar que essa conclusão, contudo, não importa qualquer juízo favorável acerca da regularidade da execução contratual até o momento, notadamente pelo fato de o próprio Relatório de Execução[12] (peça 7) registra atrasos, notificações e a existência de procedimento específico destinado à apuração de responsabilidades da Contratada, de maneira que se mostra juridicamente adequada, portanto, a separação entre as duas questões: de um lado, a necessidade de promover as alterações indispensáveis à continuidade e conclusão do objeto; de outro, a apuração das causas dos atrasos e das responsabilidades eventualmente imputáveis à Contratada.** A formalização do aditivo não deve

[12] A fiscalização consignou expressamente que o aditamento se restringe aos serviços considerados necessários e tecnicamente medidos, não constituindo regularização do desempenho da empresa nem afastando eventuais glosas, retenções, sanções ou demais consequências decorrentes da execução contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

> produzir efeito liberatório quanto a fatos anteriores ou prejudicar os procedimentos de responsabilização em curso, cautela que, inclusive, encontra correspondência na minuta apresentada, ao preservar expressamente a apuração de responsabilidades relacionadas à execução contratual.

Na esteira de tais conclusões, e em atenção ao apontamento realizado pela Controladoria Interna (peça 24), frisa-se que os atrasos na execução dos serviços, o não cumprimento dos prazos do cronograma contratual, a insuficiência de mobilização de pessoal, dentre outras possíveis irregularidades indicadas no Relatório de Execução[13] (peça 7) pelo gestor e pelo fiscal do ajuste, **já foram objeto de duas notificações à contratada e de comunicação de irregularidades à Presidência, que determinou a instauração de um processo administrativo sancionatório[14], em tramitação, com o objetivo de apurar responsabilidades e aplicar eventuais sanções cabíveis em razão de descumprimentos contratuais e pela prática de possíveis infrações.**

Portanto, consoante asseverou o MPC, "afigura-se inequívoco que a formalização do aditivo pretendido não implicará o saneamento das ocorrências apontadas pela fiscalização contratual, tampouco prejudicará o procedimento de responsabilização em curso."

---

[13] "Observação/Ressalva da Fiscalização: O presente aditivo, para fins de processamento, limita-se exclusivamente aos serviços, materiais, etapas e quantitativos efetivamente necessários, ou executados, aferidos e constantes da respectiva obra, os quais, conforme verificação da Fiscalização e manifestação técnica da empresa gerenciadora/fiscalização terceirizada, encontram-se, quanto aos aspectos qualitativo, quantitativo e de conformidade técnica, aderentes às especificações contratuais aplicáveis, sem prejuízo das verificações posteriores cabíveis.
Registra-se, contudo, que o presente ateste não afasta, não mitiga e não regulariza as inconformidades relacionadas ao desempenho temporal da execução contratual, especialmente quanto ao atraso crítico do cronograma, à incompatibilidade entre o planejamento e a evolução física efetiva da obra, à insuficiência de mobilização de equipes, equipamentos, insumos e frentes simultâneas de trabalho, aos atrasos na entrega de projetos executivos e materiais, às dificuldades de gestão e logística da contratada, bem como às demais ocorrências registradas pela Fiscalização, pela Gerenciadora, em notificações, RNCs, comunicações formais e demais documentos de acompanhamento contratual.
(...)
Dessa forma, o recebimento para emissão de Aditivo não representa quitação geral da execução contratual, não constitui aceitação do atraso, não implica aprovação global do cronograma reprogramado, não comprova a recuperação do planejamento executivo e não impede a reavaliação da situação contratual a qualquer tempo, caso se verifique a não observância das metas semanais, ausência de mobilização compatível, persistência de atraso relevante, inexecução parcial, inadequação das medidas corretivas ou descumprimento das determinações da Fiscalização.
Fica expressamente ressalvado que eventual pagamento decorrente deste aditivo deverá observar estritamente parcelas incontroversas, efetivamente executadas, medidas, atestadas e liquidável, vedado o pagamento de serviços, materiais, etapas, antecipações, eventos contratuais ou valores que não atendam às condições de medição, liquidação, comprovação técnica, cronograma, garantia, aprovação da Fiscalização e demais requisitos previstos no Contrato nº 42/2024, no Termo de Referência, na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução de Serviço nº 181/2024."

[14] Processo nº 32454-0/26. Requerimento Interno - Sanções da Lei de Licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

Ademais, como bem observado pela DIJUR e pelo MPC, cabe reforçar que a minuta do aditivo em exame traz a advertência de que "A celebração do presente Termo Aditivo não prejudica a apuração de eventual responsabilidade contratual relacionada à parcela já executada do objeto", nos termos do item 6.2 da cláusula sexta[15].

Superada a questão acima, incumbe registrar que a SLC indicou restar comprovada a vantajosidade econômica do aditivo e a conformidade dos valores objeto do aditivo com as regras estabelecidas nos arts. 127[16] e 128[17] da Lei nº 14.133/2021 (peça 19, fls. 7 e 8):

> A formação dos preços do presente aditivo encontra-se demonstrada na Pesquisa de Preços (peça nº 16) e nas respectivas planilhas, composições e documentos de suporte juntados às peças nº 9, 10 e 12 a 14. A pesquisa registra a utilização de bases referenciais próprias de obras e serviços de engenharia e, subsidiariamente, de consultas ao mercado, conforme a disponibilidade e a adequação técnica das referências.
>
> Para os itens incluídos no aditivo, foram mantidos os percentuais de BDI praticados na contratação originária, de 26,25% para serviços e 21,59% para fornecimentos, bem como o desconto de 10,063% originalmente ofertado pela Contratada sobre as composições, preservando-se, assim, a relação econômica estabelecida na licitação.
>
> Nesse contexto, os elementos constantes dos autos indicam, para fins do presente aditamento, compatibilidade dos preços com as referências adotadas e preservação da relação econômica estabelecida na contratação originária, à luz dos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o expediente foi instruído com os documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada e a

[15] CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (...)
6.2. A celebração do presente Termo Aditivo não prejudica a apuração de eventual responsabilidade contratual relacionada à parcela já executada do objeto.

[16] Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

[17] Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

inexistência de impedimentos (peça 17), e foram indicados os recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes do aditivo (peça 21).

Por fim, vale pontuar que a Diretoria Jurídica atestou que a minuta do aditivo "reproduz o objeto e os valores do aditamento, prevê a adequação da garantia contratual e preserva as demais condições do ajuste".

VOTO

3. Portanto, considerando os pronunciamentos favoráveis e o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, nos termos do *caput*[18] do art. 522 do Regimento Interno, **VOTO** pela formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, celebrado com a ENGPLANO ENGENHARIA LTDA., para a realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto, nos termos da minuta juntada na peça 18 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas pertinentes.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[19], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[18] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[19] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD

I – APROVAR, considerando os pronunciamentos favoráveis e o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, nos termos do *caput*[20] do art. 522 do Regimento Interno, a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, celebrado com a ENGPLANO ENGENHARIA LTDA., para a realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto, nos termos da minuta juntada na peça 18 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas pertinentes;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[21], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[20] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[21] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJMD